

PROCESSO - A. I. Nº 282219.0702/05-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0414-02/05
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0112-11/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O questionamento da constitucionalidade da multa aplicada, em tese, de matéria cuja apreciação não compete a este Órgão administrativo. Considerado o recolhimento parcial efetuado antes da lavratura do Auto de Infração. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0414-02/05 -, o qual foi lavrado em 18/07/05 para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, no valor de R\$219.735,85, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativamente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A Junta de Julgamento Fiscal afastou a alegação defensiva, de que a multa era confiscatória, fundamentada no fato de era a correta para a situação em análise e estava prevista na alínea “a” do inciso V da Lei nº 7.014/96.

No mérito, o órgão julgador de Primeira Instância decidiu reduzir o débito exigido, para R\$199.735,85, entendendo que ficou comprovado que, do montante total pago pelo contribuinte (R\$76.896,83), somente o valor de R\$20.000,00 foi recolhido antes da lavratura do Auto de Infração (em 11/07/05).

O autuado, em sua peça defensiva (fls. 18 a 21), alegou que a multa era confiscatória e, no mérito, que o débito referente a abril de 2005 (R\$76.896,83) encontrava-se integralmente quitado, conforme os documentos que juntou às fls. 54 e 55 do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 57 e 58), reconheceu que foi efetuado o pagamento do total de R\$76.896,83, relativo a abril de 2005, porém ressaltou que somente o valor de R\$20.000,00 foi quitado antes da lavratura deste lançamento de ofício, em 11/07/05, já que a importância de R\$56.896,83 foi recolhida em 20/07/05.

VOTO

Inicialmente, saliento que a multa indicada, de 150%, é aquela prevista na alínea “a” do inciso V da Lei nº 7.014/96 para a infração apontada nesta autuação, não merecendo ser acolhido o argumento do autuado, de que a penalidade possui caráter confiscatório, em face da incompetência deste CONSEF para declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual (artigo 167, inciso I, do RPAF/99).

No mérito, verifico, da leitura dos autos, que a Decisão recorrida está correta. Efetivamente, restou comprovado, mediante as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais

(GNRES) acostadas pelo contribuinte às fls. 54 e 55, que foram realizados dois pagamentos relativos ao fato gerador de abril de 2005:

- a) o primeiro recolhimento foi feito em 11/07/05, no valor de R\$20.000,00;
- b) e o segundo pagamento foi efetuado em 20/07/05, no montante de R\$56.896,83.

Como este Auto de Infração foi lavrado em 18/07/05, somente pode ser excluído da autuação o valor de R\$20.000,00, que deve ser caracterizado como pagamento espontâneo. Sendo assim, resta devido o total de R\$199.735,85, devendo, entretanto, ser homologada, pela repartição fazendária competente, a importância paga, de R\$56.896,83.

Posteriormente ao julgamento da Primeira Instância, foram juntados aos autos, às fls. 79 a 86, documentos que comprovam que o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito estando, o PAF, “baixado por pagamento”.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 282219.0702/05-5, lavrado contra ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$199.735,85, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS